



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958296 - SP
(2025/0208121-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROSNER E FADUL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
PEDRO HERMES SANTOS SCHOOLA - SP448634
AGRAVADO : HENRIQUE OCTAVIANO DE MORAES SAMPAIO
BEHRENS - ESPÓLIO
AGRAVADO : VERA MARINA DE MORAES SAMPAIO BEHRENS
ADVOGADOS : RONALDO ESPOSEL - RJ019805
AYRTON DOS SANTOS COSTA - RJ014063
RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSNER E FADUL SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *“Constata-se que a r. decisão monocrática que ora se agrava está amparada em fundamental contradição. Afirma que a não apresentação da autorização pelo advogado substabelecete, ainda que passível de correção, legitima a fixação de honorários sucumbenciais equivalentes à extinção, e ao mesmo tempo afirma que este entendimento está amparado em precedente deste Tribunal Superior mencionando julgado que não alberga aquele entendimento”*. Para tanto, argumenta que não se aplica a Súmula 7 do STJ acerca da multa por comportamento protelatório. Por fim, pede o provimento do recurso para a redução da sucumbência prevista na origem e o afastamento da multa.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 225/231, e-STJ).

Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSNER E FADUL SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 85/89, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO – INDISPENSÁVEL A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO QUE CONFERIU O SUBSTABELECIMENTO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS – ART. 26 DO ESTATUTO DA OAB DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ANUÊNCIA JUNTADO APÓS A IMPUGNAÇÃO – NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração pela recorrente, ambos foram rejeitados, sendo o último com imposição de multa (fls. 109/114 e 118/122, e-STJ).

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao art. 85, § 2º, art. 489, art. 1.022, e ao art. 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil de 2015. Aduz que: “(...) como estabelece o art. 85 do CPC, não há vencedor e vencido que fundamente a condenação em honorários sucumbenciais. O e. Tribunal a quo foi provocado a se manifestar sobre essa questão e sobre a ausência de proveito econômico auferido pela recorrida com o provimento do agravo de instrumento, outra hipótese que afasta a fixação de honorários sucumbenciais”. Para tanto, argumenta que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ. Por fim, pede que o afastamento dos ônus sucumbenciais e da multa pela oposição de embargos de declaração.

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões pedindo o não provimento do recurso (fls. 172/176, e-STJ).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser parcialmente provido.

Mediante análise dos autos, foi proferida decisão que rejeitou impugnação apresentada em cumprimento de sentença ajuizado pela parte recorrente. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto pela parte ora recorrida, para: a) acolher a impugnação a fim de determinar a nova intimação da executada/recorrida e a providência dos cálculos necessários pela exequente/recorrente; e b) condenar a exequente/recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em seguida, foram opostos dois embargos de declaração pela recorrente. A Corte local rejeitou-os. Na segunda interposição, impôs multa por comportamento protelatório. Após, a recorrente interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal de origem. Irresignada, interpôs o presente agravo em recurso especial.

Desse modo, cinge-se a controvérsia ao cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais e da multa em embargos de declaração.

Quanto à suposta violação ao art. 489 e ao art. 1.022, ambos do CPC/15, não vislumbro omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação na apreciação das

questões suscitadas, nos referidos termos. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes, bastando a fixação objetiva dos fatos controvertidos nas razões do acórdão recorrido.

Há entendimento consolidado do STJ sobre a matéria: *“Não ocorre omissão no aresto combatido, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional”* (REsp n. 1.761.119/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 7/8/2019, DJe de 14/8/2019).

Quanto aos honorários sucumbenciais, o acórdão recorrido consignou que a execução de honorários foi impugnada devido à falta de assinatura ou anuência expressa do advogado substabelecido na inicial. Embora tenha sido apresentado documento comprobatório da anuência posteriormente, esse fato ocorreu após a impugnação, o que não permitiria a incidência das penalidades por falta de pagamento voluntário. Os executados não contestaram o valor executado. Diante disso, a impugnação foi acolhida para determinar nova intimação dos executados para pagamento do débito. A exequente foi condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sobre o tema, o STJ firmou orientação no seguinte sentido:

PROCESSO CIVIL. ARAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LIMITES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. ANUÊNCIA DO SUBSTABELECENTE. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, LXXVIII, DA CF/88; 515, § 3º, E 525 DO CPC; 26 DA LEI Nº 8.906/94; E 257 DO RISTJ.

1. Agravo de instrumento interposto em 08.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 16.04.2013.
2. Recurso especial em que se discute a legitimidade ativa de advogado substabelecido com reservas para execução de honorários advocatícios sem a anuência do advogado substabelecido.
3. Constitui dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais. Precedentes.
4. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e, ausente a necessidade de reexame das provas dos autos, a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal.
5. O art. 26 da Lei nº 8.906/94 veda qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido.
6. O fato de o advogado substabelecido ser o único a peticionar pelo cliente nos autos não tem o condão de excepcionar a regra do art. 26 da Lei nº 8.906/94. A assinatura das peças não atesta que o signatário foi o único a atuar no processo, sendo comum a existência de atividades paralelas, como reuniões, pesquisas e revisões, que podem ter sido realizadas por outros profissionais nomeados pelo cliente e que compõem o trabalho como um todo, participando da verba honorária.

7. O substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados - substabelecido e substabelecente - mantêm direito e interesse na verba.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.374.573/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 28/3/2014).

Desse modo, nos termos do referido julgado, o substabelecimento com reservas confere a ambos os advogados, substabelecido e substabelecente, direito e interesse na verba honorária, conforme o art. 26 da Lei 8.906/94. Assim, a anuência do advogado substabelecente é indispensável. Contudo, a ausência dessa anuência não anula a execução. Por se tratar de litisconsórcio necessário, o juiz deve, com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, determinar ao recorrido que promova a citação do substabelecente para integrar o polo ativo da execução, prosseguindo regularmente o feito.

Na espécie, o advogado substabelecido ajuizou uma execução de honorários, mas não apresentou a anuência do advogado substabelecente na inicial. Embora tenha apresentado um documento comprobatório da anuência posteriormente, é importante notar que tal documento, indispensável para o prosseguimento da execução, foi apresentado após a apresentação da impugnação pelos executados, motivo pelo qual não se mostra cabível a incidência das penalidades contidas no art. 523, § 1º, do CPC.

Ou seja: sendo possível e necessária a regularização da legitimidade ativa da execução mediante a inclusão do advogado substabelecente no polo ativo da demanda, não há que se falar em extinção da execução e conseqüente arbitramento de verbas sucumbenciais.

Quanto à multa por comportamento protelatório, sabe-se que: *“A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração (...)”* (AREsp n. 3.061.180/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

No caso, após a oposição dos segundos embargos pela mesma parte, a Corte local entendeu que houve comportamento protelatório e fixou a multa em 1% sobre o valor da causa. Sobre o tema, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMPLEMENTAR. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA MANTER A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INDUÇÃO DO JURISDICIONADO À ERRO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA. 3. MULTA. ART. 1.026 §2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.

5. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.935.068/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Em outras palavras, a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e as questões tratadas já foram devidamente fundamentadas na decisão embargada. Neste caso, o Tribunal estadual, soberano na análise do intuito protelatório, aplicou corretamente a multa, cujo afastamento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, dou provimento em parte ao agravo em recurso especial, apenas para afastar os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor da parte recorrente, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora